

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	400.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2)	75.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 1)	400.000\$00
	1:075.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 105.º, n.º 1)	140.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a)	10.791\$00
Capítulo 5.º, artigo 770.º, n.º 1)	10.800\$00
Capítulo 5.º, artigo 780.º, n.º 2), alínea a)	12.000\$00
	173.591\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 60.º, n.º 1)	13.600\$00
	17:896.170\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a quantia de 9.400\$. . .

Do Ministério da Economia

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 9.º, artigo 173.º, n.º 1), alínea b), é alterada para:

Inclui a importância de 57.864\$ para «Vencimentos do pessoal», para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

Do Ministério das Comunicações

A dotação do capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 2), é aposta a seguinte observação:

(f) Inclui, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 192.960\$ para vencimentos e salários do pessoal.

A rubrica do capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 3), alínea b), é alterada para:

Subsídios a corpos administrativos para a construção, conservação, ampliação e apetrechamento de aeródromos públicos e aos particulares que construam aeródromos facultados à utilização pública e de reconhecido interesse (artigo 8.º e seu § único do mesmo Decreto-Lei n.º 41 281).

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reforço:

Artigo 3.º, n.º 5) «Fardamento, . . .», alínea b) «Outro pessoal da Administração» 150.000\$00

Contrapartida:

Artigo 12.º, n.º 7), alínea b) «Fundo de melhoramentos» 150.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 17 191**

Sendo necessário regular as condições da prestação de serviço militar dos reservistas da reserva marítima provenientes da Escola Náutica, de acordo com o disposto no Decreto n.º 37 025, de 24 de Agosto de 1948, e no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957;

Atendendo à conveniência de, na medida em que for aplicável, adoptar na referida prestação de serviço procedimentos análogos aos estabelecidos para os cadetes e oficiais da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º Os indivíduos habilitados com os cursos professados na Escola Náutica prestam serviço militar na Armada, para o que frequentam os cursos especiais de oficiais da reserva marítima — C. E. O. R. M. —, onde são preparados para ingressarem nas seguintes classes de oficiais da reserva marítima, ou reserva M:

- a) Marinha;
- b) Radiotelegrafistas navais;
- c) Maquinistas navais;
- d) Administração naval.

2.º Em tempo de guerra ou de emergência, aos oficiais das classes da reserva M mencionados no número anterior pertencem as seguintes funções:

- a) Guarnecerem os navios da marinha mercante;
- b) Servirem nas unidades e serviços da Armada.

3.º No que se refere às funções indicadas na alínea b) do número anterior, os oficiais são especialmente preparados para servirem como:

- a) Marinha: oficiais de navios auxiliares e de navios empregados na defesa e vigilância dos portos ou na fiscalização da costa; oficiais dos serviços de defesa dos portos e do *contrôle* naval da navegação;
- b) Radiotelegrafistas navais: oficiais dos serviços de comunicações em terra;
- c) Maquinistas navais: oficiais dos serviços de máquinas, a bordo ou em terra;
- d) Administração naval: oficiais dos serviços de abastecimentos, a bordo ou em terra.

Para o exercício destas funções é de considerar não só a preparação militar dos oficiais, como também a experiência profissional que os mesmos adquirem na marinha mercante.

4.º Os C. E. O. R. M. são divididos em dois ciclos, com a duração total de seis meses. O 1.º ciclo é comum para todos os indivíduos que tenham concluído com

aproveitamento o 1.º ano dos cursos da Escola Náutica; o 2.º ciclo é frequentado pelos indivíduos que tenham concluído os cursos da referida Escola, sendo a instrução distinta para as classes de marinha, de radiotelegrafistas navais, de maquinistas navais e de administração naval.

5.º Os alunos da Escola Náutica que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano dos cursos de pilotagem, de radiotelegrafia, de máquinas marítimas e de commissariado são alistados provisoriamente na reserva marítima, ou reserva M, no Comando da Reserva da Marinha, como:

- a) Cadetes da reserva M;
- b) Cadetes radiotelegrafistas da reserva M;
- c) Cadetes maquinistas da reserva M;
- d) Cadetes de administração da reserva M;

e nomeados para frequentarem o 1.º ciclo dos C. E. O. R. M.

6.º Depois de concluído o 1.º ciclo dos C. E. O. R. M. os cadetes são licenciados.

7.º Aos indivíduos que, frequentando o 1.º ano dos cursos da Escola Náutica, atinjam a idade para prestar serviço militar poderá ser concedido, a seu pedido, e com informação do director da Escola, comprovando boas qualidades, adiamento do referido serviço, até concluírem o referido ano. Os que não concluíam o 1.º ano até final do ano lectivo em que foi concedido o referido adiamento terão passagem ao Exército, onde prestarão o serviço militar a que são obrigados por lei.

8.º Os cadetes que já tenham cumprido o serviço militar no Exército ou na Armada podem ser dispensados da frequência do 1.º ciclo e serão licenciados até serem convocados para frequentarem o 2.º ciclo.

9.º Depois de concluírem os cursos da Escola Náutica os cadetes são de novo convocados para frequentarem o 2.º ciclo dos C. E. O. R. M. A frequência deste ciclo pode ser adiada por um ou dois anos, a requerimento dos interessados, mas os adiamentos não poderão ser concedidos depois dos 26 anos de idade.

10.º Os cadetes que não se tenham matriculado no 2.º ano da Escola Náutica ou que não tenham obtido as respectivas cartas de curso terão passagem ao Exército, onde prestarão o serviço militar a que são obrigados por lei. Esta passagem poderá ser adiada por um ano quando os mesmos cadetes não se tenham matriculado ou apresentado a exame por motivo de doença, devidamente comprovada, por terem embarcado, ou ainda quando, tendo ficado reprovados, obtenham do director da Escola Náutica parecer favorável.

11.º Aos cadetes que embarquem em navios nacionais destinados à pesca do bacalhau podem ser concedidos adiamentos sucessivos da frequência do 2.º ciclo, até completarem 26 anos de idade. Se quando completarem 26 anos de idade provarem ter feito seis campanhas seguidas na referida pesca, podem, em tempos normais, ser dispensados da frequência do 2.º ciclo dos C. E. O. R. M., sendo então alistados definitivamente como cadetes das várias classes da reserva M.

12.º Na organização dos C. E. O. R. M. deverá ter-se em atenção o seguinte:

- a) Os C. E. O. R. M. compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque nos navios armados;
- b) A duração e data do início dos dois ciclos dos C. E. O. R. M. serão fixados anualmente por despacho do Ministro da Marinha;
- c) Os planos dos C. E. O. R. M. serão revistos anualmente;
- d) O Estado-Maior da Armada, de acordo com o Estado-Maior do Exército, providenciará para

que os programas da instrução militar que constitui o 1.º ciclo contenham matérias tanto quanto possível equivalentes às professadas no 1.º ciclo dos cursos de sargentos milicianos do Exército.

13.º Será nomeado anualmente um oficial da classe de marinha para director dos C. E. O. R. M. Este oficial, como delegado da Superintendência dos Serviços da Armada, coordenará a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços e organizará os programas de conferências e visitas.

14.º No fim de cada um dos ciclos dos C. E. O. R. M., um júri, constituído pelo comandante da Escola de Mecânicos, como presidente, pelo director dos C. E. O. R. M. e por delegados das unidades e serviços que os alunos frequentaram, determina para cada aluno os seguintes elementos, avaliados de 0 a 20 valores:

- a) Média de frequência escolar do ciclo;
- b) Classificação de carácter militar do ciclo.

15.º A média da frequência escolar do ciclo corresponde à média aritmética das notas de aproveitamento nas instruções e embarque, quando o haja, sendo:

- a) O aproveitamento nas instruções classificado de 0 a 20 valores e apreciado por exames escritos e por exames práticos, com excepção de infantaria e de educação física, em que o aproveitamento é avaliado directamente pelos instructores;
- b) O aproveitamento durante o embarque classificado de 0 a 20 valores pelos respectivos comandantes.

16.º A classificação de carácter militar do ciclo, de 0 a 20 valores, será atribuída em face das qualidades militares observadas directamente nas unidades e serviços onde os alunos servirem.

17.º No final dos C. E. O. R. M. o júri a que se refere o n.º 14.º determina para cada aluno a cota de mérito, que corresponde à média aritmética da média final de frequência escolar e da classificação final de carácter militar.

18.º A média final de frequência escolar corresponde à média aritmética das médias de frequência escolar dos dois ciclos.

19.º A classificação final de carácter militar corresponde à média aritmética das classificações de carácter militar dos dois ciclos.

20.º Os cadetes que no fim dos C. E. O. R. M. obtenham cota de mérito e classificação final de carácter militar iguais ou superiores a 10 valores juram bandeira e são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva M e alistados definitivamente na mesma reserva. A posição dos aspirantes na respectiva escala de antiguidades é definida pela cota de mérito.

21.º Os cadetes que no fim dos C. E. O. R. M. obtenham cota de mérito ou classificação final de carácter militar inferior a 10 valores serão abatidos à reserva M e alistados como primeiros-grumetes escriturários no Corpo de Marinheiros da Armada. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os cadetes do seu contingente que ascendem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço são passados à reserva da Armada e licenciados. Igual procedimento será adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. E. O. R. M. demonstrem falta de qualidades, morais ou militares, para servir na Armada como oficiais da reserva M. Este procedimento poderá ser proposto pelo director dos C. E. O. R. M. ou pelos coman-

dantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço ao júri referido no n.º 14.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente ao superintendente dos Serviços da Armada.

22.º Quando a falta de qualidades morais ou militares, a que se refere o número anterior, seja reconhecida durante a frequência do 1.º ciclo dos C. E. O. R. M. os cadetes só serão abatidos à reserva M e alistados como primeiros-grumetes escriturários no Corpo de Marinheiros da Armada na data em que deveriam ser convocados para a frequência do 2.º ciclo, não lhes sendo concedidos os adiamentos a que se referem os n.ºs 9.º, 10.º e 11.º desta portaria.

23.º Para obtenção de aproveitamento nas instruções é necessário que o número de faltas não exceda um quinto dos tempos de instrução. Quando as faltas forem dadas por motivo de doença, poderá o júri referido no n.º 14.º, por proposta do director dos C. E. O. R. M. relevar essas faltas, se reconhecer que o cadete pode continuar a frequência do seu curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação.

24.º Os cadetes que, por motivo de doença, não puderem concluir os C. E. O. R. M. serão licenciados e repetirão os cursos no ano seguinte.

25.º Os cadetes e aspirantes a oficial que demonstrem falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituição serão abatidos à reserva M e passados ao Ministério do Exército, a fim de servirem nas companhias disciplinares.

26.º Os aspirantes a oficial das várias classes da reserva M prestarão serviço nas unidades e serviços da Armada, de acordo com o estabelecido na Lei do Recrutamento e Serviço Militar para os aspirantes a oficiais milicianos do Exército, e durante este período os aspirantes serão semestralmente informados pelos respectivos comandantes ou chefes. Finda esta prestação de serviço os aspirantes serão licenciados, sendo na mesma data promovidos a subtenentes os que tenham obtido boas informações. Estas, para esse efeito, serão apreciadas por um conselho de promoções constituído pelo almirante superintendente dos Serviços da Armada, pelo comandante das reservas da Armada e por três oficiais superiores da Armada.

27.º Por conveniência do serviço da Armada, a prestação de serviço a que se refere o número anterior poderá ser reduzida ou mesmo dispensada, mediante despacho do Ministro da Marinha.

28.º A pedido dos interessados, a prestação de serviço a que se refere o n.º 26.º pode ser adiada por um ou dois anos, ficando os aspirantes a oficial na situação de licenciados.

29.º Os aspirantes a oficial, na situação de licenciados, que provem ter realizado na marinha mercante, como praticantes, e depois da conclusão dos cursos da

Escola Náutica, trezentos dias de embarque, dos quais cento e cinquenta passados no alto mar, serão dispensados da prestação de serviço a que se refere o n.º 26.º, sendo então promovidos a subtenentes.

30.º Serão promovidos a segundos-tenentes das várias classes da reserva M os subtenentes que, com boas informações, apreciadas para esse efeito pelo conselho de promoções indicado no n.º 26.º, satisfaçam a uma das seguintes condições:

- a) Cinco anos de permanência na reserva M, contados desde a data da promoção a aspirante, tendo feito, pelo menos, quarenta e cinco dias de serviço efectivo na Armada como subtenente;
- b) Terem obtido aprovação nos cursos complementares da Escola Náutica.

31.º Depois de licenciados, os aspirantes a oficial e oficiais da reserva M podem ser convocados para fins de instrução ou de exercícios, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, e na Lei do Recrutamento e Serviço Militar. Em regra, esta convocação, no que respeita aos aspirantes a oficial e oficiais que exerçam de maneira efectiva funções nos navios da marinha mercante, só será feita quando houver necessidade de aumentar os conhecimentos desses oficiais sobre a defesa da navegação mercante.

32.º Os cadetes das várias classes da reserva M, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e a disposições de carácter disciplinar análogas às estabelecidas no Regulamento da Escola Naval para os cadetes da mesma Escola.

33.º Os cadetes, aspirantes a oficial e oficiais da reserva M, quando prestem serviço efectivo na Armada, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos que forem estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha.

34.º Os cadetes, aspirantes a oficial e oficiais da reserva M adquirem por sua conta os necessários uniformes e artigos de uniforme. Por despacho do Ministro da Marinha poderão ser cedidos aos cadetes alguns artigos de pequeno equipamento.

35.º Aos cadetes das diversas classes da reserva M, quando em serviço efectivo, são atribuídos os vencimentos e subsídios de embarque e para alimentação estabelecidos para os cadetes da reserva naval.

36.º Aos oficiais e aspirantes a oficial da reserva M, quando em serviço efectivo, são atribuídos vencimentos, gratificações, abonos e regalias idênticos aos estabelecidos para o pessoal do activo do mesmo posto, com excepção dos vencimentos dos aspirantes a oficial, os quais são regulados pelo disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 106, de 16 de Janeiro de 1959.

Ministério da Marinha, 27 de Maio de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.